

# DA PERDA DE METADE DO CAPITAL SOCIAL DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

*Pelo Prof. Doutor António Menezes Cordeiro*

## I — INTRODUÇÃO

### § 1.º Os termos do problema

I. O artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, epígrafeado «perda de metade do capital», vem dispor:

1. Os membros da administração que, pelas contas de exercício, verifiquem estar perdida metade do capital social devem propor aos sócios que a sociedade seja dissolvida ou o capital seja reduzido, a não ser que os sócios se comprometam a efectuar e efectuem, nos 60 dias seguintes à deliberação que da proposta resultar, entradas que mantenham pelo menos em dois terços a cobertura do capital.

E prossegue:

2. A proposta deve ser apresentada na própria assembleia convocada para os 60 dias seguintes àquela ou à aprovação judicial, nos casos previstos pelo artigo 67.º.

3. Não tendo os membros da administração cumprido o disposto nos números anteriores ou não tendo sido tomadas as deliberações ali previstas, pode qualquer sócio ou credor

requerer ao tribunal, enquanto aquela situação de mantiver, a dissolução da sociedade, sem prejuízo de os sócios poderem efectuar as entradas referidas no n.º 1 até ao trânsito em julgado da sentença.

II. O Código das Sociedades Comerciais foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro. Este diploma vem precedido por um preâmbulo explicativo. No 7.º parágrafo do n.º 7 desse preâmbulo, diz-se o seguinte:

Regulamenta o Código pormenorizadamente a obrigação de entrada dos sócios e a conservação do capital (arts. 25.º a 35.º), de acordo com a 2.ª Directiva Comunitária, disciplinando rigorosamente a fiscalização da realização das entradas (art. 28.º), a aquisição de bens aos accionistas (art. 29.º), a distribuição de bens aos sócios (arts. 32.º e 33.º) e a perda de metade do capital (art. 35.º).

O artigo 35.º, acima transcrito, pareceria, pois, resultar de legislação europeia.

III. Porém, o mesmo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, após aprovar o Código das Sociedades Comerciais — artigo 1.º — vem dispor, no tocante à *vacatio legis*:

Artigo 2.º  
**(Começo de vigência)**

1. O Código das Sociedades Comerciais entra em vigor em 1 de Novembro de 1986, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A data da entrada em vigor do artigo 35.º será fixada em diploma legal.

O artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais ficou, pois, suspenso. A sua entrada em vigor dependeria dum diploma ulterior, a tanto destinado.

**IV** O Código das Sociedades Comerciais conheceria, até hoje, diversas alterações. De entre elas, cumpre sublinhar as introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 184/87, de 21 de Abril. Este diploma visou aprovar diversas regras penais e de mera ordenação social, «... sobre comportamentos ilícitos que materialmente se inscrevem no âmbito das actividades próprias das sociedades comerciais ...», segundo o n.º 1 do seu preâmbulo.

As regras penais e de mera ordenação social em causa foram inseridas num título — o novo título VII —, passando a VIII o título VII antes existente.

O novo título VII comprehende um artigo 523.º, epigrafado «violação do dever de propor dissolução da sociedade ou redução do capital», assim redigido:

O gerente, administrador ou director de sociedade que, verificando pelas contas de exercício estar perdida metade do capital, não der cumprimento ao disposto no artigo 35.º, n.ºs 1 e 2, deste Código, será punido com prisão até três meses e multa até 90 dias.

**V.** Pois bem: perante o apontado quadro normativo, poderiam suscitar-se dúvidas quanto a saber se o artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, tendo terminado o seu período de *vacatio*, se pode considerar em vigor.

Também fica de pé o exacto teor interpretativo daquele artigo, tendo para mais em conta as regras europeias.

## § 2.º Os pontos a analisar

**I.** O artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, embora com determinados antecedentes nacionais, é-nos apresentado como uma exigência comunitária. Torna-se, assim, útil conhecer e ponderar o teor da 2.ª Directriz sobre sociedades comerciais, donde ele teria provindo.

Por seu turno, o Direito europeu, particularmente o que tem vindo a surgir no âmbito das sociedades comerciais, é o produto dos contributos oriundos dos diversos países. Assim, um melhor conhecimento da matéria irá requerer um conhecimento, ainda que

simples, de algumas experiências, aqui limitadas aos Direitos alemão, francês e italiano.

II. De seguida, temos a experiência portuguesa. Apesar de apresentado como novidade, o artigo 35.<sup>º</sup> do Código das Sociedades Comerciais tem, conforme foi referido, alguns antecedentes nacionais, que cumpre recordar.

Seguidamente, haverá que ponderar os escassos elementos existentes sobre o artigo 35.<sup>º</sup> em causa e sobre a particular posição em que ele foi colocado pelo diploma preambular.

Por fim, através de adequada interpretação dos preceitos envolvidos, amparada nos diversos elementos históricos e comparatísticos reunidos, será a altura de verificar a vigência e o alcance do artigo 35.<sup>º</sup> do Código das Sociedades Comerciais.

## II — ELEMENTOS COMPARATÍSTICOS E DE DIREITO EUROPEU

### § 3.<sup>º</sup> A experiência alemã; A) Generalidades até 1900

I. Pela grande influência dogmática que exerceia no Continente, designadamente ao longo do século XX, através de fenómenos contínuos de recepção e de transposição cultural, tem o maior interesse conhecer a evolução alemã.

Na primeira parte do século XIX, as sociedades anónimas surgiam, no espaço alemão, mediante o sistema da especial outorga do Estado. Havia, pois, um retrocesso mesmo perante o **Code de Commerce**, francês, de 1807, que estabelecia já uma lei-quadro do reconhecimento. Dificuldades de tipo político explicarão essas hesitações iniciais.

II. As sociedades anónimas primitivas aparecem, no espaço alemão, apenas nos finais do século XVII e portanto: com um atraso relativo em relação a outras experiências europeias. Seguem o modelo holandês. Nessa linha, em 7 e 17 de Março de 1682, o Eleitor de Brandeburgo fundou a «Companhia Comercial das Cos-

tas da Guiné». Em 1719, o Imperador instituiria a Companhia Austro-Oriental. Mas apenas a partir de 1765 se assistiria, ainda que lentamente, a um desenvolvimento progressivo das sociedades anónimas, sobretudo na Prússia<sup>(1)</sup>. Esta perdeu contudo a oportunidade histórica de inserir a matéria, com generalidade, no ALR de 1794, deixando-se ultrapassar pelo **Code de Commerce**, de NAPOLEÃO<sup>(2)</sup>.

O sistema em vigor era, então, o da outorga. Com vários reflexos: a concessão da personalidade jurídica era um privilégio recebido do poder estadual; mas os próprios estatutos eram aprovados regulamentarmente, atribuindo-se ao ente novo direitos e deveres de excepção, irredutíveis ao Direito comum<sup>(3)</sup>.

III. A industrialização do século XIX origina um quadro mais permissivo e mais claro. A Prússia foi pioneira: em 3-Nov.-1838, surgiu uma Lei sobre Sociedades Anónimas de Caminhos de Ferro<sup>(4)</sup> e, em 9-Nov.-1843, uma Lei Geral das Sociedades Anónimas<sup>(5)</sup>. Um tanto surpreendentemente, esta lei, embora pondo cobro ao esquema da outorga paralegislativa, veio receber o sistema da concessão.

<sup>(1)</sup> KARL LEHMANN, *Das Recht der Aktiengesellschaft*, 1.º vol. (1898, reimpr. 1964), 75 ss., HERGENHAHH, *Das Reichsgesetz betreffend die Kommandit-Gesellschaften auf Aktien und die Aktien-Gesellschaften von 18-Juli-1884* (1891), XIV e HELGE PROSS, *Manager und Aktionäre in Deutschland / Untersuchung zum Verhältnis von Eingentum und Verfügungsrecht* (1965), 44 ss.

<sup>(2)</sup> BRONDICS, *Aktionärsklage* (1988), 26-27.

<sup>(3)</sup> MENO PÖHLS, *Das Recht der Aktiengesellschaften mit besonderer Rücksicht auf Eisenbahnergesellschaften* (1842), 25 ss. Cf. VIKTOR RING, *Das Reichsgesetz betreffend die Kommanditgesellschaften auf Aktien und die Aktiengesellschaften vom 18-Juli-1884*, 2.º vol. (1893), 3.

<sup>(4)</sup> PÖHLS, *Aktiengesellschaften* cit., 78 ss. e BRONDICS, *Aktionärsklage* cit., 27.

<sup>(5)</sup> THEODOR BAUMS (publ. e intr.), *Gesetz über die Aktiengesellschaften für die Königlich Preussischen Staaten vom 9 November 1843 / Text und Materialien* (1981), onde pode ser conferida a evolução anterior a essa lei. O projecto, de 13-Jan.-1842, pode aí ser confrontado — 47 ss. — bem como o próprio texto da lei — *idem*, 211 ss. Cf., ainda, K. LEHMANN, *Das Recht der AG* cit., 77, e WOLFGANG SCHMALZ, *Die Verfassung der Aktiengesellschaft in geschichtlicher vergleichender und rechtspolitischer Betrachtung* (1950), 17.

Seguiu-se o ADHGB de 1861<sup>(6)</sup>. Como mera codificação — aliás excelente — que foi, o ADHGB manteve os esquemas restritivos anteriores. A constituição de sociedades anónimas continuou dependente de autorização estadual, outro tanto sucedendo com a sua prorrogação, a modificação dos seus estatutos, a sua fusão e a restituição parcial do seu capital aos accionistas<sup>(7)</sup>. Este diploma admitia, contudo, que os diversos estados alemães onde ele se iria, depois, aplicar, pudessem dispensar o mecanismo da concessão. O uso desta possibilidade foi limitado; não obstante, ela traduziu um primeiro passo significativo no sentido da passagem a um estádio subsequente mais avançado<sup>(8)</sup>.

De todo o modo e em termos práticos, o sistema inicial do ADHGB desviai grandes empreendimentos para outras figuras jurídicas, menos apropriadas do que as sociedades anónimas, e deixava as sociedades existentes sujeitas ao arbítrio da Administração<sup>(9)</sup>. Desenhou-se assim um movimento tendente a libertar de peias as sociedades anónimas alemãs<sup>(10)</sup>, movimento esse que atingiria o êxito com a novela de 11-Jun.-1870.

IV A novela de 1870 — formalmente uma alteração ao ADHGB — veio pôr termo à intervenção do Estado na formação de sociedades anónimas; além disso, fez desaparecer a diferença

<sup>(6)</sup> Cf. K. LEHMANN, *Das Recht der AG* cit., 1, 82; o texto original do ADHGB pode ser confrontado em H. MAKOWER, *Das allgemeine deutsche Handelsgesetzbuch* (1864) e em A. WENGLER, *Das allgemeine deutsche Handelsgesetzbuch* (1867, cit. ADHGB); cf., af., os artigos 207 ss. (178 ss.).

<sup>(7)</sup> Assim os artigos 208/1, 211, 214, 247/1 e 248 do ADHGB; segundo o artigo 208/1, por exemplo, «**Aktiengesellschaften können nur mit staatlicher Genehmigung errichtet werden**»; cf. A. WENGLER, *ADHGB* cit., 179 e RING, *KGaA/AktG 1884* cit., 5-6.

<sup>(8)</sup> BERNHARD GROSSFELD, *Aktiengesellschaft Unternehmenskonzentration und Kleinaktionär* (1968), 135.

<sup>(9)</sup> JULIUS PETERSON/WILHELM FREIHERR VON PECHMANN, *Gesetz betreffend die Kommanditgesellschaften auf Aktien und die Aktiengesellschaften vom 18-Juli-1884* (1890), XI.

<sup>(10)</sup> Quanto aos parâmetros políticos implicados cf. GROSSFELD, *Aktiengesellschaft* cit., 136 ss. Com uma série de elementos importantes para a reconstituição histórica desta temática cf. WERNER SCHUBERT/PETER HOMMELHOFF, *Hundert Jahre modernen Aktienrecht / Eine Sammlung von Texten und Quellen zur Aktienrechtsform 1884 mit zwei Einführungen* (1985) e, af., SCHUBERT, *Die Entstehung des Aktiengesetzes*, loc. cit., 1-52 (31 ss.).

anterior entre sociedades anónimas civis e comerciais e procurou uma certa protecção do público através de normas semelhantes às comerciais comuns<sup>(11)</sup>. O Direito das sociedades anónimas assumiu, então, uma orientação liberal típica<sup>(12)</sup>.

A vitória sobre a França, em 1871, que foi seguida do pagamento, por esta, de quantias muito avultadas a título de indemnizações de guerra, veio provocar um surto algo artificial de sociedades anónimas. Esse surto veio desembocar numa explosão de falências<sup>(13)</sup>. Foi requerida, de imediato, uma reforma. O **Bundestrath**, porém, não acolheu a ideia, remetendo-a para uma reforma geral do HGB, já em estudo e que se destinaria a entrar em vigor com o futuro BGB. O protelar da situação levou à conhecida representação de 29-Mar.-1876<sup>(14)</sup>. Nos debates subsequentes, acabaria por se concluir que, afinal, a reforma das sociedades anónimas era urgente e não tinha de esperar pelo futuro HGB. E assim foi aprovada a novela de 18-Jul.-1884<sup>(15)</sup>.

<sup>(11)</sup> PETERSON/VON PECHMANN, *KGaA/AktG 1884* cit., XI, TH. HERGENHAHH, *KGaA/AktG 1884* cit., XVII-XVIII, RING, *KGaA/AktG 1884* cit., 8 e GROSSFELD, *Aktiengesellschaft* cit., 139 ss. Em parte, pode-se dizer que esta reforma procurou substituir o controlo estadual exterior pelos próprios controlos internos das sociedades, num equilíbrio sempre procurado, até hoje; cf. PETER HOMMELHOFF, *Eigenkontrolle statt Stattkontrolle / Rechtsdommatischer Überblick zur Aktienrechtsreform 1884*, em SCHUBERT/HOMMELHOFF, *Hundert Jahre modernes Aktienrecht* cit., 53-125 (55 ss.) e INGE SEHER, *Die aktienrechtliche Untreue in rechtsvergleichender Darstellung* (1965), 12.

<sup>(12)</sup> Cf., ainda, FRIEDRICH KLAUSING, *Gesetz über Aktiengesellschaften und Kommanditgesellschaften auf Aktien (Aktien-Gesetz)* (1937), 10-11.

<sup>(13)</sup> PAUL KAYSER, *Gesetz betreffend die Kommanditgesellschaften auf Aktien und die Aktiengesellschaften vom 18-Juli-1884* (1884, cit. *KGaA/AktG 1884*), 1 e AUGUST RICKEL, *Der Einfluss wirtschaftlicher Vorgänge auf die Ausgestaltung des deutschen Aktienrechts* (1935), 6 ss. O problema foi despoletado pelo célebre *crash* da bolsa de Viena de Maio de 1873; nos meses seguintes, multiplicaram-se as falências, que atingiram nada menos de 73 bancos — mais de metade dos existentes no território do **Reich**.

<sup>(14)</sup> Essa representação foi apresentada pela Prússia. Quatro pontos eram, nela, solicitados: uma melhor protecção de todos os envolvidos, em nome do interesse público; uma mais forte responsabilidade na constituição, na direcção e na fiscalização das empresas implicadas; um controlo permanente e eficaz sobre a direcção das normas de interesse público presentes, com meios de efectivação; cf. RING, *KGaA/AktG 1884* cit., 10-11.

<sup>(15)</sup> Quanto ao projecto que viria a dar lugar à lei, cf. HERMANN VEIT SIMON, *Der Entwurf eines Gesetzes, betreffend die Kommanditgesellschaften auf Aktien und die Aktiengesellschaften*, ZHR 29 (1883), 445-489; o próprio projecto está publicado sob o título *Entwurf eines Gesetzes betreffend die Kommanditgesellschaften auf Aktien und die Aktiengesellschaften nebst Begründung und Anlage* (1883), Berlin.

V. A reforma de 1884 operou formalmente como uma alteração introduzida nos artigos 173 a 249-a da ADHGB. No essencial ela conservou a liberdade de constituição das sociedades anónimas; tomou, no entanto, várias medidas para assegurar a sua solidez e seriedade. O recurso a testas de ferro foi limitado e passou a requerer-se a realização efectiva de parte do capital subscrito; os fundadores foram responsabilizados. O controlo interno foi intensificado, com uma melhor definição dos deveres e poderes dos diversos órgãos societários (¹⁶).

Esta fase ficou concluída com o HGB de 10-Mai.-1897, preparado para entrar em vigor com o BGB. O grande objectivo da reforma foi, desta feita, apenas o de conciliar o HGB com o BGB. A matéria das sociedades anónimas ficou aí inserida — §§ 178 a 319 — mas sem alterações de base em relação ao Direito anterior (¹⁷); de todo o modo, o relevo dado à matéria é patente: recebeu dois terços dos artigos reservados às sociedades comerciais (¹⁸).

(¹⁶) KAYSER, *KGaA/AktG 1884* cit., 1-2, PETERSON/VON PECHMANN, *KGaA/AktG* cit., XIV ss., HERGENHAHH, *KGaA/AktG 1884* cit., XVIII ss., RING, *KGaA/AktG 1884* 2 cit., 12 ss., KLAUSING, *AktG 1937* cit., 11-12 e GROSSFELD, *Aktiengesellschaft* cit., 147 ss. Note-se, no entanto, que este controlo já era doutrinariamente requerido ao abrigo do Direito anterior; cf. E. J. BEKKER, *Beiträge zum Aktienrecht*, ZHR 17 (1872), 379-465 (418).

(¹⁷) ALBERT PINNER, *Das Deutsche Aktienrecht / Kommentar zu Buch 2. Abschnitt 3 und 4 des Handelsgesetzbuchs vom 10. Mai 1897* (1899), III-IV e HUGO ALEXANDER-KATZ/RICHARD DYHRENFURTH, *Die Aktiengesellschaft unter dem neuen Aktiengesetz* (1899), 8 ss. O projecto foi oficialmente publicado sob o título *Entwurf eines Handelsgesetzbuchs / Amtliche Ausgabe* (1896).

(¹⁸) ROBERT ESSER/FERDINAND ESSER, *Die Aktiengesellschaft* 3 (1907) = 1 (1899), sublinham a inserção de várias melhorias técnicas. Cf., ainda, HERMANN HAUSSMANN, *Die Gründung der Aktiengesellschaft / Zugleich ein Beitrag zur Lehre von der juristischen Konstruktion und zur Lehre von den juristischen Personen* (1911), 16 ss.; entre os comentaristas, cabe referir: A. DÜRINGER/M. HACHENBURG, *Das Handelsgesetzbuch* (1899, cit. *HGB*), SAMUEL GOLDMANN, *Das Handelsgesetzbuch vom 10. Mai 1897* (1905, cit. *HGB*), NORBERT ESSER/FERDINAND ESSER, *Die Aktiengesellschaft nach den Vorschriften des Handelsgesetzbuchs vom 10. Mai 1897* (1907, cit. *AG/HGB*), HEINRICH FRANKENBURGER, *Handelsgesetzbuch für das Deutsche Reich* 4 (1914, cit., *HGB* 4), FRIEDRICH GOLDSCHMIDT, *Die Aktiengesellschaft / Handelsgesetzbuch § 178 bis § 319* (1927, cit. *AG/HGB*), ERICH BRODMANN, *Aktienrecht Kommentar* (1928, cit. *AktR/Komm*), HEINRICH KOENIGE/ROBERT TEICHMANN/WALTER KOEHLER, *Handausgabe der Handelsgesetzbuchs vom 10. Mai 1897* (1929, cit. *HGB*) e HANS REUFELD/OTTO SCHWARZ, *Handelsgesetzbuch ohne Seerecht* (1931, cit. *HGB*).

A evolução pode ser sintetizada através da ideia da procura dum modelo aberto em que as sociedades anónimas, funcionando na base do Direito privado, conseguissem, através do jogo dos interesses diferenciados dos seus sócios, um autocontrolo eficaz.

#### § 4.º Continuação; B) De 1900 em diante

I. Na viragem do século, a dogmática das sociedades anónimas estava estabilizada<sup>(19)</sup>. De então para cá, houve reformas importantes: mas não já modificações de concepção ou de raiz. De um modo geral, pode-se dizer que as alterações registadas visaram acompanhar a evolução sócio-económica, assegurando o que se poderá chamar a democratização do capital. Este movimento não foi linear: é apenas uma tendência geral que, com retrocessos, resulta contudo clara à medida que as experiências se multiplicam.

A perspectiva histórica hoje possível permite apontar, como a grande reforma do século, a Lei alemã de 1937. Curiosamente, ela não pareceria, à primeira vista, jogar no sentido duma democratização. Mas teve esse efeito, no médio e no longo prazo.

II. Após 1884, data da última grande reforma das sociedades anónimas alemãs, muito aconteceu. Ainda antes da Grande Guerra manifestaram-se, claras, as primeiras tendências para a concentração das sociedades<sup>(20)</sup>. Mais tarde, seguiram-se a devastação da Guerra, a Revolução comunista e a grande inflação<sup>(21)</sup>. O fim do sistema liberal pareceu, várias vezes, eminente e evi-

(<sup>19</sup>) Pode dizer-se que este mesmo fenómeno se manifesta, em geral, no Direito privado: as grandes conquistas dogmáticas que permitiram ao substrato romanista adaptar-se ao liberalismo industrial foram obra de oitocentos. Mesmo no plano metodológico: o cenário das opções possíveis estava montado no final do século passado. O século XX foi, no essencial e no plano jurídico, um tempo de releituras e não de novas escritas. Apenas no termo deste século parecem anunciar-se propostas novas; não há, porém, ainda uma distanciamento histórico que permita maiores precisões.

(<sup>20</sup>) Cf. GROSSFELD, *Aktiengesellschaft* cit., 150 ss. Logo no princípio do século, cabe referir OTTO WARSCHAUER, *Die monographische Darstellung der Aktiengesellschaften* (1910), 6 ss.

(<sup>21</sup>) RICKEL, *Der Einfluss wirtschaftlicher Vorgänge* cit., 12 ss., 23 ss. e 37.

dente. Compreende-se, assim, que as sociedades anónimas, que constituem os pontos nucleares da economia do Ocidente, tenham sido submetidas a grande pressão. O legislador manteve-se, dum modo geral e nos momentos de grande crise, silencioso. A situação foi sendo resolvida pelo aparecimento de práticas que, de certo modo, foram substituindo o Direito legislado por um Direito vivo<sup>(22)</sup>. Entre as novidades paulatinamente introduzidas, logo nas primeiras décadas, contam-se o ingresso de representantes dos trabalhadores no conselho de vigilância e o aparecimento de sociedades mistas<sup>(23)</sup>. Mas conta-se, também, o aparecimento de esquemas engendrados a favor de quem detivesse a direcção societária e em detrimento dos accionistas.

III. Em 1931 surgiu a «pequena reforma» das sociedades anónimas<sup>(24)</sup>. Ainda pela via de alterações introduzidas no HGB, foram introduzidas modificações na sua regulação. Em geral, o

<sup>(22)</sup> KLAUSING, *AktG 1937* cit., 14 ss. Cf. MÜLLER-ERZBACH, *Das deutsche Aktienwesen seit der Inflationszeit* (1926), bem como *Umgestaltung der Aktiengesellschaft zur Kerngesellschaft verantwortungsvoller Grossaktionäre / Entwicklung des Aktienerchts aus dem mitgliedschaftlichen Interesse / Zur Reform der Aktiengesellschaft und der Gesellschaft m.b.H.* (1929), OSKAR NETTER, *Probleme des lebenden Aktienrechts* (1929), VIKTOR RING/HERBERT SCHACHIAN, *Die Praxis der Aktiengesellschaft* (1929) e MARTIN HÖPPNER, *Praxis des Aktienrechts / Rechte, Pflichten und Verantwortlichkeiten der Beteiligten* (1935).

<sup>(23)</sup> Cf. PAUL GIEZENDANNER, *Die Vertretung der Arbeitnehmer in den Organen der Aktiengesellschaft* (1925), ARTHUR NUSSBAUM, *Aktionäre und Verwaltung* (1928) e ARTHUR BERGMANN, *Die Einflussnahme öffentlicher Körperschaften auf dem Aufsichtsrat / Ein Beitrag zur Frage der gemischtwirtschaftlichen Unternehmung* (1929). Na sua aparente simplicidade, estas medidas, surgidas após 1919, correspondem a uma evolução da maior importância, impensável perante esquemas liberais rígidos. A presença de trabalhadores no conselho de vigilância denota o aparecimento dum legitimidade societária retirada do trabalho e não — como seria lógico — da titularidade do capital: os trabalhadores eram representados enquanto tais e não, como se tentaria mais tarde, como accionistas. Por seu turno, o aparecimento de empresas mistas documenta da melhor forma uma tendência do Estado de intervir na sociedade através do Direito privado e não nas vestes do *ius imperii*. Esta via seria percorrida até ao fim através da figura das empresas públicas.

<sup>(24)</sup> Cf. FRANZ SCHLEGELBERGER/LEO QUASSOWSKI/KARL SCHMÖLDER, *Verordnung über Aktienrecht vom 19. September 1931 nebst den Durchführungsbestimmungen* (1932), 1 ss. e FRIEDRICH GOLDSCHMIDT, *Das neue Aktienrecht* (1932), 33 ss.

objectivo foi o de coarctar abusos, conferindo às sociedades uma maior solidez. Assim, restringiu-se a aquisição de acções próprias, bem como a aquisição dessas acções através de empresas dependentes<sup>(25)</sup>. Regulou-se, de novo, a amortização de acções. Os deveres dos administradores foram alargados e procedeu-se à sua responsabilização, civil e penal, num esquema que abrangeu também os membros do conselho de vigilância. Introduziram-se normas no domínio das contas, balanços e fiscalizações. Finalmente, as minorias foram objecto das primeiras regras de protecção<sup>(26)</sup>.

A depressão dos anos trinta alongou-se, envolvendo um proteccionismo e um nacionalismo acrescidos, que exigiam novas medidas<sup>(27)</sup>. Entretanto, a doutrina jurídica alemã conhecia uma grande expansão que permitiria uma reforma cuidada e global do Direito das Sociedades anónimas: a reforma era, aliás, vivamente reclamada<sup>(28)</sup>. Houve, assim, um alongado processo de preparação, processo esse que, já no seu final, seria recuperado, pelo menos formalmente, pelos nacionais-socialistas. Assim foi aprovada a Lei sobre sociedades anónimas e sociedades em comandita por acções, de 30-Jan.-1937<sup>(29)</sup>.

<sup>(25)</sup> Tratava-se, também, de contrariar os fenómenos de concentração; cf. RICKEL, *Der Einfluss wirtschaftlicher Vorgänge* cit., 59, bem como o clássico KONRAD COSACK, *Eingene Aktien als Bestandteile des Vermögens einer Aktiengesellschaft* (1907).

<sup>(26)</sup> KLAUSING, *AktG* cit., 18.

<sup>(27)</sup> Cf. as considerações tecidas por KURT BÖSSELMANN, *Die Entwicklung des deutschen Aktienwesens im 19. Jahrhundert / Ein Beitrag zur Frage der Finanzierung gemeinschaftlichen Unternehmungen und zu den Reformen der Aktienrechts* (1939), 1 ss.

<sup>(28)</sup> Entre as muitas publicações surgidas a esse propósito, foram compulsadas as seguintes: KARL GEILER, *Die wirtschaftlichen Strukturwandlungen und die Reform Aktienrechts* (1927), ERICH WELTER, *Erneuerung des Aktienrechts! Ein Appell und ein Program* (1929), HELLMUT GOTTSCHALK, *Die Lehren aus den Aktienskandalen der Nachkriegszeit* (1934), JOHANNES C.D. ZAHN, *Wirtschaftsführertum und Vertragsethik im neuen Aktienrecht* (1934) e FRANZ SCHLEGELBERGER, *Die Erneuerung des deutschen Aktienrechts* (1935). Tem ainda interesse o *Bericht der durch den 34. Juristentag zur Prüfung einer Reform des Aktienrechts eingesetzten Kommission* (1928), bem como os elementos coligidos em KLAUSING, *AktG* cit., 22 ss. Também na Áustria se levantaram vozes a pedir uma reforma das sociedades anónimas e, ainda, uma aproximação com a Alemanha; cf. ARTHUR BIONDI, *Neue Wege des Aktienrechts* (1933), 52.

<sup>(29)</sup> *Gesetz über Aktiengesellschaften und Kommanditgesellschaften auf Aktien*, conhecido pela sigla *AktG* ou *AktG* 1937, para se distinguir do *AktG* 1965.

**IV. O AktG 1937**, de acordo com a literatura nacional-socialista da época<sup>(30)</sup>, veio procurar regulamentar as sociedades anónimas enquanto empresas<sup>(31)</sup>. Na orgânica tradicional, a administração dessas sociedades era uma emanação das respectivas assembleias gerais, das quais aceitariam directrizes. Ora muitos dos participantes em assembleias gerais não estariam em condições mínimas para assegurar uma boa gestão social. A reforma veio assim reforçar os poderes da direcção, responsável, por direito próprio, pela condução da sociedade<sup>(32)</sup>. A direcção passou a ser designada pelo conselho de vigilância, embora sem se subordinar às indicações deste. Havendo pluralidade de administradores, o conselho de vigilância designaria o presidente.

A administração deixou de ser um mero conjunto de mandatários da sociedade, para passar a ser um verdadeiro órgão desta. Paralelamente, foram precisados os deveres a seu cargo, sublinhando-se a sua responsabilidade. A bitola do administrador ordenado e conscientioso, fez a sua aparição<sup>(33)</sup>. O conselho de vigilância vai reduzir o número dos seus membros: tratou-se duma solução que foi encarada como um reforço da posição do próprio conselho, sem onerar excessivamente a sociedade.

Numerosos outros aspectos foram ainda objecto de tratamento, com exemplos na invalidade das deliberações e em questões conexas ligadas aos grupos de sociedades<sup>(34)</sup>. A doutrina completaria depois o quadro com apelos a uma função social e aos deveres de lealdade dos próprios accionistas<sup>(35)</sup>. Apesar de histo-

<sup>(30)</sup> P.ex., GOTTFRIED MATTHES, *Aktienrecht / Gesetz über Aktiengesellschaft und Kommanditgesellschaften auf Aktien vom 30. Aktiengesetz / Gesetz über Aktiengesellschaften und Kommanditgesellschaften auf Aktien* (1937), VI.

<sup>(31)</sup> FRITZ HAUSSMANN, *Vom Aktienwesen und vom Aktienrecht* (1928), 27 ss.

<sup>(32)</sup> A linguagem da época viu, aqui, uma consagração do **Führerprinzip** nacional-socialista; cf. KLAUSING, *AktG* cit., 21 e 41.

<sup>(33)</sup> Toda esta matéria foi cuidadosamente preparada. A reforma foi tornada possível por todo um desenvolvimento doutrinário anterior; além da bibliografia já referida, cf. RICHARD KIESSLER, *Die Verantwortlichkeit der in dem Aufsichtsrat einer Aktiengesellschaft entsandten Betriebsratmitglieder* (1928), 80 ss. e EDGAR BODENHEIMER, *Das Gleichheitsprinzip im Aktienrecht* (1933), 15. Em geral, ERNST SONTAG, *Die Aktiengesellschaften im Kampfe zwischen Racht und Recht* (1918), 11.

<sup>(34)</sup> KLAUSING, *AktG* 1937 cit., 71.

<sup>(35)</sup> Uma localização rápida das múltiplas inovações introduzidas pelo *AktG 1937* pode conseguir-se com recurso a M. SCHÖNWANDT, *Neues und altes Aktienrecht* (1937).

ricamente ligada ao regime nacional-socialista, ligação essa que foi desnecessária e excessivamente enfatizada pelos juristas da época, o **AktG 1937** constitui uma obra legislativa de alto nível técnico<sup>(36)</sup>. Fortemente ancorada numa doutrina aprofundada e numa jurisprudência experiente, o **AktG 1937** tinha qualidades para sobreviver — como sobreviveu — ao regime alemão de 1933-1945<sup>(37)</sup>.

V. No segundo pós-guerra, a reforma das sociedades anónimas voltou à ordem do dia<sup>(38)</sup>. Não se tratava, desta feita, de responder a crises ou a abusos, como sucedera com reformas anteriores. Tão-pouco havia necessidade de expurgar o texto do **AktG 1937** de soluções nacionais-socialistas: estas eram poucas e tinham, sobretudo, um nível puramente linguístico<sup>(39)</sup>. Jogavam-se, antes, finalidades políticas e sociais de ordem mais geral, e que tinham a ver com a evolução pós-liberal do Ocidente.

Depois de longas discussões, foi publicado, em 6-Set.-1965, o novo **Aktiengesetz** — o **AktG 1965** — para vigorar a partir de 1-Jan.-1966<sup>(40)</sup>.

O **AktG 1965** pretendia, de um modo global, uma maior dispersão das acções, de modo a beneficiar as diversas camadas da

<sup>(36)</sup> SCHMIDT/MEYER-LANDRUT, *Aktiengesetz / Grosskommentar*, I, 1 (1961, cit. *AktG/GrossK*), 4.

<sup>(37)</sup> BRONDICS, *Die Aktionärsklage* cit., 42-43.

<sup>(38)</sup> Houve, entretanto, «pequenas reformas» das sociedades anónimas, como as introduzidas pelas leis de 23-Dez.-1959 e 30-Dez.-1959 sobre a elevação do capital e o cômputo dos lucros; cf. HERBERT BRÖNNER, *Kapitalerhöhung am Gesellschaftsmittel / Die kleine Aktienrechtsreform* (1961) e, ainda, HEINRICH KRONSTEIN/CARSTEN PETER CLAUSSEN, *Publizität und Gewinnverteilung im neuen Aktienrecht* (1960), com elementos comparatísticos.

<sup>(39)</sup> Cf. GÖTZ HUECK, *Gesellschaftsrecht*, 18.<sup>a</sup> ed. cit., 169.

<sup>(40)</sup> De entre a vasta bibliografia preparatória, foram compulsados: HAROLD RASCH, *Richtige und falsche Wege der Aktienrechtsreform / Der Regierungsentwurf einer neuer Aktiengesetzes* (1960), *Zur grossen Aktienrechtsreform (Referate und Diskussion einer Fachtagung der Forschungsstelle* (1962), organizado pela Friedrich-Ebert-Stiftung, EBERHARD DÜLFER, *Die Aktienunternehmung / Eine betriebswirtschaftlichmorphologische Betrachtung der Aktiengesellschaft und ihrer Ordnungsprobleme in Hinblick auf eine Reform des Aktienrechts* (1962), ALFRED HUECK, *Gedanken zur Reform des Aktienrechts und des GmbH-Rechts* (1963) e KARL HEINZ LEHMANN, *Aktienrechtsreform 1965* (1965), 5 ss.

população, incluindo os trabalhadores: combatia-se a concentração do capital e suprimia-se um fosso psicológico entre as camadas sociais<sup>(41)</sup>. Consequentemente, havia que obter uma melhor tutela do pequeno accionista, dispensando-se ainda uma protecção mais cuidada às minorias. A assembleia geral foi reforçada; a publicidade, aumentada; o direito de informação do accionista, melhorado; o controlo da direcção através do conselho de vigilância foi afinado e assegurado. O aspecto sempre sensível dos grupos de sociedades, pelo duplo prisma da tutela dos accionistas e da defesa da concorrência, mereceu, por fim, um cuidado especial<sup>(42)</sup>.

De então para cá, o Direito alemão das sociedades anónimas tem sido marcado pela legislação uniformizadora europeia — *maxime*, as directrizes — e pela Lei da Cogestão de 4-Mai.-1976, que introduziu uma representação paritária de trabalhadores nos conselhos de vigilância das grandes empresas.

### § 5.º Continuação; C) A perda de metade do capital social

I. As regras relativas à perda de metade do capital social que hoje, mercê do Direito europeu, têm vindo a implantar-se na União Europeia, devem ser enquadradas na evolução acima sumariada.

Na verdade, elas foram afinadas na reforma de 1884 a qual, como se viu, teve o sentido de procurar moralizar as sociedades anónimas, protegendo os seus accionistas e os seus credores.

<sup>(41)</sup> Cf. ERNST-JOACHIM MESTMÄCKER, *Verwaltung, Konzerngewalt und Rechte der Aktionäre / Eine Rechtsvergleichende Untersuchung nach deutschem Aktienrecht und dem Recht der Corporations in den Vereinigten Staaten* (1958), 20 e PROSS, *Manager und Aktionäre* cit., 102 ss., onde, sucessivamente, se analisam empresas de família, empresas de um grande accionista, empresas controladas por várias minorias e empresas controladas por gestores. Na verdade, vária literatura tem vindo a chamar a atenção para o aspecto emblemático que vai assumindo a qualidade de accionista, um tanto como outrora sucedera com a propriedade da terra. Cf. DIETER SUHR, *Eigentumsinstitut und Aktieneigentum / Eine verfassungsrechtliche Analyse der Grundstruktur des aktienrechtlich organisierten Eigentums* (1966), 83 ss.

<sup>(42)</sup> HEINRICH BALSER, *Die Aktiengesellschaft nach dem neuen Aktiengesetz insbesondere im Handelsregisterverkehr I* (1966), 61 ss. e BALSER/ /BOKELMANN/PIORRECK, *Die Aktiengesellschaft* (1984), 64 ss., 69 ss. e *passim*.

II. Segundo o artigo 240 do AHGB, na versão derivada dessa reforma (43),

Quando resulte do balanço anual ou de um balanço intercalar que as perdas tenham alcançado metade do capital social, a direcção deve, de imediato, convocar a assembleia geral e dar conta do ocorrido.

E prossegue:

Logo que se verifique incapacidade de pagamentos, a direcção deve requerer a falência; o mesmo sucede quando do balanço anual ou dum balanço intercalar resulte que o activo já não cobre o passivo.

III. A regra passaria, depois, ao § 240 do HGB de 1897 (44). O dever da direcção de, nas apontadas circunstâncias, convocar a assembleia geral e dar conta do sucedido era dobrado de sanções de tipo penal.

Como a doutrina bem fazia notar, a ocorrência de perdas equivalentes a metade do capital social não significava, de modo algum, que a sociedade estivesse falida ou que estivesse incapacitada de cumprir as suas obrigações. Porém, tal eventualidade não deixaria de representar o ultrapassar duma linha perigosa: impor-se-ia, pois, a convocação duma assembleia magna, de modo a esclarecer os accionistas do sucedido e a permitir-lhes fazer as propostas que entendessem (45).

III. O dispositivo aqui em causa seria recebido no § 83 do *Aktiengesetz* de 1937 (46). Mas com um aperfeiçoamento: o dever de convocar a assembleia geral surgiria não só quando os balanços anual ou intercalar revelassem as perdas, mas ainda quando, razoavelmente, fosse de admitir a sua ocorrência. Desse modo, evitava-

(43) Cf. HERGENHAHN, *KGaA/AktG 1884* cit., 202 ss. e RING, *KGaA/AktG* cit., 637 ss., referindo antecedentes.

(44) Cf. ALBERT PINNER, *Das Deutsche Aktienrecht* (1899), 154, ROBERT ESSER/FERDINAND ESSER, *Die Aktiengesellschaft* (1907), 111 ss. e FRIEDRICH GOLDSCHMIDT, *Die Aktiengesellschaft* (1927), 234 ss.

(45) ERICH BRODMANN, *Aktienrecht* (1928), 261-262.

(46) HANS PETER DANIELCIK, *Aktiengesetz* (1937), 117-118.

-se que a direcção se pudesse eximir ao dever de convocar a assembleia geral através da omissão do aprontamento dos balanços<sup>(47)</sup>.

Reunida a assembleia geral, esta poderia tomar as medidas que tivesse por adequadas. A doutrina, exemplificativamente, aponta a hipótese de redução do capital, de dissolução da sociedade ou de responsabilização da direcção<sup>(48)</sup>.

Depois da Guerra de 1939-45, este dispositivo conservou-se<sup>(49)</sup>.

**IV** A norma conservou-se no § 92 do **AktG** 1965<sup>(50)</sup>. Surge, aí, com a redacção que vinha já de 1937, de tal modo que as considerações anteriores mantém actualidade.

A violação do § 92 é penalizada, nos termos do § 401/I, 1 e 2, ambos do **AktG** em vigor. Além disso, esse § é considerado norma de protecção, para efeitos do § 823 do BGB<sup>(51)</sup>.

Resta acrescentar que o § 92 deve ser aproximado dos §§ 229 e seguintes do **AktG**, que admitem um processo simplificado para a redução do capital, quando se trate, entre outras hipóteses, de cobrir prejuízos.

## § 6.º As experiências italiana e francesa

I. Como adiante será referido, a experiência alemã foi decisiva para a conformação do Direito Europeu, particularmente da 2.ª Directriz. Através desta foram influenciadas as experiências italiana e francesa, em termos que cumpre anotar.

<sup>(47)</sup> FRANZ SCHLEGELBERGER/LEO QUASSOWSKI e outros, *Aktiengesetz* (1939), 299-300.

<sup>(48)</sup> *Idem*, 700.

<sup>(49)</sup> Cf. TEICHMANN/KOEHLER, *Aktiengesetz* 3.ª ed. (1950), 183-184, WOLFGANG SCHILLING, *Aktiengesetz / Grosskommentar*, vol. I (1961), § 83 e BAUMBACH/HUECK, *Aktiengesetz*, 12.ª ed. (1965), § 83.

<sup>(50)</sup> Cf. JÖRG H. GESSLER, *Aktiengesetz / Kommentar* (1970), 98-99, WILEHLM, *Aktiengesetz / Kommentar*, 4.ª ed. (1971), 487 ss., WOLFGANG SCHILLING, *Aktiengesetz / Grosskommentar*, 2.ª ed. (1973), § 92, e HANS-JOACHIM MERTENS, *Kölner Kommentar zum Aktiengesetz*, 1.º vol. (1985), § 92. Cf., também, HERMANN MAIBERG, *Gesellschaftsrecht* (1990), 231-232 e THOMAS RAISER, *Recht der Kapitalgesellschaften*, 2.ª ed. (1992), 86.

<sup>(51)</sup> Cf. GÜNTHER HENN, *Handbuch des Aktienrechts*, 4.ª ed. (1991), 237.

## II. Segundo o artigo 2446 do **Codice Civile**,

Quando resulte que o capital diminuiu para além dum terço, em consequência de perdas, os administradores devem, sem demora, convocar a assembleia para os procedimentos oportunos. À assembleia deve ser submetido um relatório sobre a situação patrimonial do sociedade, com as observações do colégio sindical. (...)

Se no exercício subsequente a perda não se mostrar diminuída para além do terço, a assembleia que aprove tal balanço deve reduzir o capital na proporção das perdas.

(...)

Trata-se, pois, duma hipótese de redução obrigatória do capital, por oposição às demais reduções, facultativas <sup>(32)</sup>. A não convocação da assembleia nas circunstâncias apuradas constitui delito, nos termos do artigo 2630/2 do **Codice**.

## III. No caso francês dispõe, hoje, o artigo 241 do **Code des Sociétés** de 1966, na redacção dada pela Lei n.º 69-12 de 6-Jan.-1969, com alterações introduzidas pela Lei n.º 83-353, de 30-Abr.-1983,

Se, em resultado de perdas constatadas pelos documentos contabilísticos, os capitais próprios da sociedade se tornarem inferiores a metade do capital social, o conselho de administração ou o directório, conforme o caso, devem (...) convocar a assembleia geral extraordinária para decidir se há ou não lugar à dissolução antecipada da sociedade.

Se a dissolução não for decidida, a sociedade fica obrigada, até à conclusão do segundo exercício subsequente àquele no decurso do qual se verificou a constatação das perdas (...), a reduzir o seu capital num montante, pelo menos, igual aos das perdas (...)

---

<sup>(32)</sup> CIAN/TRABUCCHI, *Commentario breve al Codice Civile* (1992), 2045; cf., também, PIETRO RESCIGNO, *Codice Civile* (1992), 2588-2589.

A redução do capital pode ser seguida do seu aumento: trata-se do chamado processo do acordão, destinado à recuperação de empresas em dificuldades (<sup>53</sup>).

### § 7.º A segunda Directriz do Conselho

I. De seguida, cumpre referir a 2.ª Directriz do Conselho, de 13-Dez.-1976, «tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades (...) no que respeita à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social ...» (<sup>54</sup>).

II. Dessa Directriz, interessa reter o seu artigo 17.º: como se viu, de acordo com o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 262/86, esse artigo está na base do artigo 35.º do CSC, aqui em estudo.

Diz o artigo 17.º da 2.ª Directriz em causa:

1. No caso de perda grave do capital subscrito, deve ser convocada uma assembleia geral no prazo fixado pelas legislações dos Estados-membros, para examinar se a sociedade deve ser dissolvida ou se deve ser adoptada qualquer outra medida.

2. Para os efeitos previstos no n.º 1, a legislação de um Estado-membro não se pode fixar em mais de metade do capital subscrito o montante da perda considerada grave.

III. Como se vê, o artigo 17.º da 2.ª Directriz é bastante flexível, aproximando-se do esquema alemão.

A grande obrigação surgida do facto das perdas consideradas é, no fundo, a de prevenir os sócios, no local de eleição para tal efeito: a assembleia geral.

(<sup>53</sup>) Cf. MICHEL JEANTIN, *Droit des sociétés*, 2.ª ed. (1992), 66 e ss.

(<sup>54</sup>) JOCE n.º L 26/1, de 31 de Janeiro de 1977; o texto desta Directriz pode ser confrontado em OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito comercial*, vol. IV — *Sociedades comerciais* (1993), 89-128.

### III — O DIREITO PORTUGUÊS

#### § 8.º O Código Comercial

I. O Código Comercial de VEIGA BEIRÃO, de 1888, dispunha, no seu artigo 120.º, os casos de dissolução das sociedades comerciais. Esse preceito continha um § 4.º, assim redigido:

Os credores dumha sociedade anonyma podem requerer a sua dissolução, provando que, posteriormente a epocha dos seus contratos, metade do capital social está perdido; mas a sociedade pôde oppôr-se á dissolução, sempre que dê as necessarias garantias de pagamento aos seus credores.

Nos largos anos de vigência deste preceito, ele foi entendido e interpretado, sem sobressaltos, segundo a sua letra<sup>(55)</sup>.

II. Como se vê não há, aqui, uma hipótese de falência: apenas o receio de que a falência sobrevir, receio esse que se dissiparia com a prestação das garantias.

A técnica então seguida não era tanto a de informar os sócios, de modo a promover uma solução. Tão-pouco se punham quaisquer específicos deveres, a cargo dos directores das sociedades.

A preocupação dominante era, tão-só, a defesa dos credores.

#### § 9.º O artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais

I. Como se referiu na introdução, o artigo 35.º do CSC de 1986, quando se mostre perdida metade do capital social, determina o seguinte procedimento:

- a convocação da assembleia geral, no prazo de 60 dias da aprovação das contas, ou a utilização da própria assem-

<sup>(55)</sup> Cf. ADRIANO ANTHERO, *Comentário ao Código Commercial Portuguez*, vol. I (1913), 232, LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Comercial Português*, vol. I (1914), 300 e PINTO FURTADO, *Código Comercial Anotado*, vol. I (1975), 352.

- bleia geral que aprove as contas donde resultem as perdas;
- uma proposta com as seguintes alternativas:
  - ou a dissolução da sociedade;
  - ou a redução do capital social;
  - ou a realização, no prazo de 60 dias, de entradas que mantenham em pelo menos 2/3 a cobertura social.

Trata-se dum esquema que resulta mais severo do que o que se viu reinar nas experiências estrangeiras, quer pela pré-formulação das saídas para o problema, quer pela imposição de prazos apertados.

Ele vai, também, claramente mais longe do que o requerido pela 2.<sup>a</sup> Directriz, acima examinada.

Curiosamente, numa certa continuidade com o Código VEIGA BEIRÃO, o CSC parece acentuar mais a vertente da tutela dos credores do que a dos sócios.

### **§ 10.<sup>º</sup> A sua inexequibilidade e a sua não-entrada em vigor; conclusões**

I. Como tem sido apontado, o artigo 35.<sup>º</sup> do CSC não seria exequível, pelo menos no imediato<sup>(56)</sup>.

Na verdade, na sequência da Revolução de 1974-1975, muitas empresas, e das mais significativas, acumularam perdas que, perante o artigo 35.<sup>º</sup> em causa, deixariam de pé a sua dissolução. Tal situação tem vindo, recentemente, a agravar-se com a transformação de antigas empresas públicas em sociedades anónimas. Os órgãos de informação referem perdas acumuladas severas por parte das mais prestigiadas empresas nacionais: várias seriam atingidas.

II. Tais razões levaram o legislador, no já citado artigo 2.<sup>º</sup> do diploma preambular, número 2, a remeter para diploma legal ulterior a entrada em vigor do artigo 35.<sup>º</sup> do CSC.

<sup>(56)</sup> Cf. LUÍS BRITO CORREIA, *Direito comercial*, 2.<sup>º</sup> vol. — *Sociedades Comerciais* (1989), 350 ss..

Trata-se, no fundo, duma suspensão *sine die*. Uma vez que o preceito suspenso ia bastante para além do exigido pelo artigo 17.<sup>º</sup> da 2.<sup>a</sup> Directriz, não se pode dizer que, com ela, o Estado Português esteja a violar o Direito comunitário. Este, de todo o modo, careceria sempre de recepção, para ser exequível neste caso.

III. A regra penal introduzida pelo artigo 523.<sup>º</sup> do CSC, introduzido pelo Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 184/87, de 21 de Abril, visou, apenas, manter o paralelo com as restantes experiências europeias.

Como norma de sanção, esse preceito só funcionará quando estiver em vigor a norma sancionada.

Esta, por expressa injunção legal, terá de ser expressamente posta em vigor o que, até hoje, não sucedeu. Quando, porventura, ela entre em vigor, a sua eficácia não poderá nunca ser retroactiva, dadas, para mais, as suas implicações penais.